

Nº 3457/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.835/SC

AGRTE.(S): ADENIR FARIAS FERNANDES

ADV.(A/S) : MARIA APOLINARIA SCHMITZ DE LARDIZABAL

AGRDO. : UNIÃO

PROC.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Recurso Extraordinário com agravo. Inadequação formal da preliminar de repercussão geral. Falta de impugnação do fundamento do acórdão recorrido. Súmula 283. Parecer pelo desprovimento do agravo.

A recorrente, pensionista de servidor público da União, ajuizou demanda, visando obter o pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes concedidos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a partir do ano de 2004. Afirmou que, de acordo com o § 8º do art. 40 da CF, com a redação conferida pela EC nº 41/2003, juntamente com o art. 15 da Lei 10.887/2004, o seu benefício deveria ter sido reajustado na mesma data em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O pedido foi julgado improcedente. Ao julgar o recurso subsequente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, com base no art. 46 da Lei 9.099/95.

O recurso extraordinário argui violação do art. 40, § 8°, da Constituição, que, segundo narra, foi regulamentado pelo art. 15 da Lei 10.887/2004. Afirma que a norma legal garantiu aplicabilidade ao dispositivo

constitucional, "estabelecendo que o valor real dos beneficios dos servidores públicos estaria preservado mediante o repasse de reajustes nas mesmas épocas daqueles conferidos aos inativos vinculados ao regime geral". Sustenta que, "no ano de 2008, o artigo 15, da Lei 10.887/2004 foi alterado para excluir do direito aos reajustes aqueles beneficiados pela paridade, como a Autora", entretanto, sem efeitos retroativos. Alega, por isso, o direito adquirido aos reajustes, segundo o princípio do tempus regit actum. Conclui, afirmando que, "embora a pensão recebida pela recorrente tenha sido concedida anteriormente à EC 41/2003, não há nada na lei que impeça a concessão dos reajustes da Lei 10.887/2004, uma vez que não há qualquer previsão neste sentido". O trânsito do recurso foi obstado, porque as arguições de violação constitucional demandariam prévia apreciação da legislação infraconstitucional; daí o agravo.

- II -

A preliminar de repercussão geral, apesar de destacada em tópico próprio, não minudencia por que o tema do recurso seria relevante do ponto de vista econômico, político, jurídico ou social. A nova exigência para admissibilidade do recurso extraordinário não se dá por cumprida sem a satisfação de algum ônus argumentativo, como disse, em 12 de novembro de 2013, o Ministro Teori Zavascki, no ARE 705.974, resumindo a jurisprudência a respeito:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3°, da CF e 543-A, § 2°, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto

potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Na realidade, desde 2007, o Tribunal vem ensinando que "a repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada" (Questão de Ordem no AI 664.567, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2007).

Nem mesmo nos casos de repercussão geral presumida o recorrente se livra do ônus de "demonstrar, em tópico destacado na petição do RE, que a matéria constitucional nele suscitada já teve a repercussão geral reconhecida, ou que a decisão recorrida contraria súmula ou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal" (ARE 729359 AgR/MG, Relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 27/8/2013).

Sob esses parâmetros, não se pode compreender como atendido o pressuposto de cabimento do extraordinário. A recorrente se limita a dizer que "a presente discussão ultrapassa os interesses das partes, já que a matéria discutida é acerca da aplicabilidade do art. 40, § 8°, da CF, para os aposentados após a emenda 41/2003".

Além disso, a sentença, que foi mantida por seus próprios fundamentos no TRF da 4ª Região, afirmou que, dada a circunstância de o

ARE nº 711.835/SC

instituidor da pensão ter passado à inatividade anteriormente à edição da EC 41/03, a recorrente estaria abrangida pela regra de paridade prevista na EC 20/98, que adota os servidores da atividade como parâmetro. Disse que a hipótese dos autos se ajustaria às normas de transição do art. 7º da EC 41/03, sendo, por isso, inaplicável o art. 15 da Lei 10.887/2004. Lê-se desta passagem:

Consoante a parte autora os beneficiários vinculados ao regime geral tiveram seus proventos reajustados sucessivamente, entrementes, tais índices não foram repassados aos inativos da União, como determina a norma de regência. É que de acordo com o § 8º do art. 40 da CRFB/88, com a redação conferida pela EC nº 41/2003, juntamente com o art. 15 da Lei 10.887/2004, o benefício da parte autora deveria ter sido reajustada na mesma data em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que a parte autora/o instituidor da pensão aposentou-se anteriormente à vigência da EC nº 41/2003 (31/12/2003). Portanto, aplica-se a garantia de paridade entre vencimentos e proventos prevista no art. 40, § 8º, da CRFB/88, na redação dada pela EC 20/98.

Suprimida tal garantia de paridade pela EC nº 41/2003 (31/12/2003), em relação aos servidores que já recebiam o benefício na data de publicação da EC 41/2003 (31/12/2003) ou pensionistas cujo instituidor da pensão tenha passado à inatividade anteriormente à data de publicação desta emenda, caso da parte autora, aplica-se a paridade entre vencimentos e proventos, nos termos do art. 7º da Emenda 41: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Não se aplicando o comando contido no § 8° do art. 40 com a redação dada pela EC nº 41/2003 à parte autora, por expressa determinação da regra de transição sobredita, por decorrência também não se lhe aplica a regulamentação contida no art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

Conforme bem destacado pela parte ré: Embora a regra da paridade, normalmente, seja vista sob o prisma dos inativos em relação aos ativos, não se pode descurar que ela também vale para a hipótese inversa, pois se

ARE nº 711.835/SC

afiguraria totalmente desarrazoado que os servidores da inatividade possam ter reajustes maiores do que aqueles que se encontram labutando diariamente. Trata-se de uma impossibilidade lógica.

Desta feita, tendo em vista que in casu a parte autora / o instituidor da pensão aposentou-se anteriormente à vigência da EC nº 41/2003 (31/12/2003), faz jus aos índices de reajuste dos servidores públicos em atividade. (grifos acrescidos).

O extraordinário se restringe à interpretação da Lei 10.887/2004. Não censura, todavia, o argumento do acórdão recorrido, bastante em si, para manter a solução adotada na origem. Incide à hipótese, assim, a Súmula 283.

O parecer é pelo desprovimento do agravo, ante a inviabilidade do extraordinário.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República